



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 585
(15.10.2002)

REPRESENTAÇÃO Nº 585 - CLASSE 30ª - TOCANTINS (Palmas).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Representante: Coligação Tocantins para Todos (PT/PC do B/PMN), por seu delegado.

Advogado: Dr. Anderson Mamede.

Representado: Jornal Folha Popular.

REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. COLIGAÇÃO REGIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. EXTINÇÃO DO FEITO.

É manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam* de coligação regional que não patrocina os interesses de candidato à Presidência da República.

Aplicação dos arts. 6º, c/c. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 2002.


Ministro NELSON JOBIM, presidente


Ministro CAPUTO BASTOS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Sr. Presidente, trata-se de representação encaminhada pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, em face da declinação de competência daquela Corte, por despacho da ilustre Juíza Auxiliar Adelina Gurak, nos seguintes termos:

“Vistos, etc...”

*A coligação **TOCANTINS PARA TODOS** protocolizou, em data de hoje, a presente representação contra a coligação o **JORNAL FOLHA POPULAR**, objetivando obter **direito de resposta**, sob a alegação que a parte requerida teria feito divulgar, na primeira página do jornal que circulou em data de 02/10/2002, matéria jornalística com a ‘nítida intenção de denegrir a imagem do candidato à Presidência da República do Partido dos Trabalhadores, Luiz Inácio Lula da Silva’.*

Com a inicial trouxe os documentos acostados às fls. 08/09.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

A lei das eleições, ao tratar do processamento das reclamações ou representações, disciplinou que tais vias são os procedimentos adequados para que partidos políticos, coligações ou candidatos possam insurgir-se quanto ao seu descumprimento, e, estabeleceu que, quando tratarem de eleição presidencial, devem ser dirigidas ao Tribunal Superior Eleitoral - art. 96, inc. III.

A mesma regulamentação foi estabelecida pelo excelso Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 3º, da Resolução nº 20.951/01.

Na espécie, se ofensa houve, nos termos da inicial e da cópia do exemplar do jornal acostado a estes autos, a pessoa atingida seria o candidato à Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva, fato que, de pronto, desloca a competência originária para processar e julgar este feito ao excelso Superior Tribunal Eleitoral.

*Em tais circunstâncias, de pronto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, vez que os fatos objurgados nesta representação envolvem candidato ao cargo de Presidente da República, e, em obediência ao que preceitua o art. 113,*

§ 2º, do CPC, determino a remessa destes autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral” (fls. 13-14).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator):
Sr. Presidente, ao submeter a presente representação, o requerente assinalou:

“(…)

*A matéria veiculada na edição do dia 02.10.02, na primeira página da edição nº 763, tem nítida **intenção de denegrir a imagem do candidato a Presidência da República pelo Partido dos Trabalhadores e conseqüentemente também, o candidato da Coligação Representante senhor LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**”.*
(fl. 3)

À fl. 7, ao articular seu pedido, o requerente pede: **“2) seja julgado procedente esta ação, e concedido o direito de resposta à Coligação Tocantins para Todos, nos termos do artigo 12 da resolução 20.951 do TSE”.**

Na transcrição que fez da matéria que alega ofensiva, não há menção à coligação requerente, mas, tão-somente, ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva.

Demais disso, é fato público e notório que a coligação requerente não patrocina os interesses nem a candidatura do mencionado candidato.

Manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam*, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, c.c. o art. 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 585 - TO. Relator: Ministro Caputo Bastos. Representante: Coligação Tocantins para Todos (PT/PC do B/PMN), por seu delegado (Adv.: Dr. Anderson Mamede). Representado: Jornal Folha Popular.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 15.10.2002.